



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-40.2013.815.2003

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Jonatha de Souza Castro
Advogado : Vamberto de Souza Costa Filho
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Fernando Luz Pereira e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, À NORMA DO ART. 12 DA LEI Nº. 1060/50, VIGENTE À ÉPOCA DA FASE DE CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- Ao tempo da fase de conhecimento do feito, vigorava o entendimento de que “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito”. Sendo assim, deve ser ressalvada a norma do art. 12 da Lei nº. 1060/50, vigente à época, na condenação nas custas e honorários.

- A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 101/101v, que, em sede de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgou procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (veículo automotor GM Chevrolet, especificado nos autos). Ainda, condenou o réu nas custas e honorários em 10% do valor da causa.

Em suas razões, o apelante/promovido sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pugnando pela sua concessão. (fls. 104/110).

Não houve contrarrazões. (fls. 114v).

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do apelo. (fls. 122/123).

É o relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A insurgência do recorrente diz respeito apenas ao capítulo da sentença que condenou o réu nas custas e honorários, sem deferir os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, percebe-se que desde a contestação o réu formulou pedido de justiça gratuita, juntando, inclusive, declaração de pobreza na forma da lei (fls. 29 e 39).

Na sentença, a magistrada o condenou em custas e honorários, mas não fez a ressalva ao benefício da gratuidade judiciária.

Ora, ao tempo do trâmite processual vigorava o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de

justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

No contexto dos autos, resta claro que houve deferimento tácito da justiça gratuita, motivo pelo qual deve ser acrescentada à condenação, a ressalva do art. 12 da Lei. 1.060/50, vigente à época.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de que seja acrescentada à parte dispositiva referente à condenação em custas e honorários, a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, vigente à época da fase de conhecimento deste processo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA